



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.000279/2010-30
ACÓRDÃO	2002-009.919 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 28/02/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 78. AUTUAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADA PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA MULTA.

Sendo declarada a procedência do crédito relativo à exigência da obrigação principal, deve seguir o mesmo destino a lavratura decorrente da falta de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP, sendo mantida a penalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, decorrente do descumprimento da obrigação acessória por ter apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP com dados omissões e incorreções (CFL 78), no período de 01/2006 a 02/2006.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 70/73), extrai-se que em razão de a entidade ter informado em GFIP o código FPAS 639, utilizado pelas entidades beneficentes de assistência social isentas da cota patronal, foi devidamente intimada a apresentar, entre outros documentos, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS), O Registro de Entidade Beneficente de Assistência Social no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e o respectivo Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias – conforme disposto no art. 55 da Lei 8.212/91, “porem a mesma não apresentou tais documentos, motivo pelo qual não faz jus à isenção da parcela patronal da contribuição previdenciária”.

O cálculo de multa mais benéfica encontra-se demonstrado na planilha de fl. 72/74.

Após apresentação da impugnação, foi proferido Acórdão nº 01-29.856 - 5ª TURMA da DRJ de Belém/PA de e-fls. 137/142, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 146/156), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

A Impugnante é instituição imune, nos termos do § 7º, art. 195, da Constituição Federal, pois preenche os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, o que é confirmado pelo disposto em seu Estatuto Social: A entidade manterá livros para escriturar suas receitas e despesas; aplicará suas rendas e recursos integralmente no território nacional e não distribuirá lucros.

O caráter assistência da entidade é demonstrado por sua adesão ao PROUNI – Programa Universidade para Todos, do Ministério da Educação. Lembra o entendimento do STF que “a entidade beneficente de assistência social, a que alude o § 7º do art. 195 da Constituição, abarca a entidade beneficente de assistência educacional”.

Defende a inaplicabilidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91 para fins de fruição da imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal:

(...)

Solicita a relevação da multa, pois houve correção do código FPAS, para 574. “Portanto não há razoabilidade em aplicar multa A. Impugnante ao passo em. que retificou a GFIP antes da lavratura do Auto de Infração em pauta”.

(...)

Ao fim, a recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

MÉRITO

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – CFL 78

Antes de adentrar na análise de mérito, é oportuno registrar que a contribuinte não questiona a infração objeto do lançamento. Na verdade, a autuada, questiona apenas o fato gerador da obrigação principal, qual seja: PAF nº 19515.000279/2010-30, julgado na mesma oportunidade, onde a Colenda Turma.

Dito isto, toda a argumentação da contribuinte em relação ao lançamento da obrigação principal, já foi devidamente analisada no processo próprio, sendo desnecessário maiores elucidações a respeito da matéria.

Sendo assim, nos cabe terce apenas algumas razões acerca do mérito da obrigação acessória, o que fazemos a seguir.

O auto de infração de obrigações acessórias é documento de emissão privativa do Auditor Fiscal no exercício de suas funções e durante os procedimentos fiscais. Sua emissão é ato vinculado e destina-se a registrar a ocorrência de infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação acessória, a constituir o crédito previdenciário relativo à penalidade pecuniária aplicada e a instaurar o processo administrativo fiscal correspondente.

A Lei nº 8.212, de 24/07/1991, determina em seu artigo 37 que:

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Assim dispõe o art. 293 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.(Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

Trata-se, assim, de um poder-dever. A autoridade administrativa não é dada decidir sobre a conveniência ou a oportunidade da constituição do crédito tributário. Sua conduta, está pautada pelo princípio da legalidade estampado no artigo 37, da Constituição Federal como princípio geral orientador dos atos da Administração Pública. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo a atividade do lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN).

Constatou-se, em procedimento de fiscalização, a apresentação pela referida empresa da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com código FPAS 639 de maneira incorreta.

Dito isto, restou comprovada a infração ao dispositivo da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV, com a redação dada pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, lavrando o Auditor Fiscal o correspondente auto de infração pelo descumprimento da obrigação acessória.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS,

(...)

Em decorrência da infração praticada foi aplicada a multa vigente, Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32-A, "caput", inciso 1 e §§ 2º e 3º, incluídos pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - CTN. Elaborado quadro demonstrativo da multa aplicada.

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar

esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I - de R\$ 20, 00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 2º Observado o disposto no § 32 deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II - R\$ 500, 00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Cabe destacar que com a publicação da MP nº 449 em 04/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, foram revogados os parágrafos 1º e 3º a 8º do art. 32 da Lei nº 8.212/91 criando o art. 32-A com nova sistemática de aplicação de multas.

Dessa forma, com a nova sistemática introduzida pela citada MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, a conduta de deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212/91 ou apresentar a declaração com incorreções ou omissões passou a ser apenada na forma do art. 32-A.

O Auditor Fiscal, portanto, a depender da data da ocorrência do fato gerador da infração relacionada à GFIP (não entrega, entrega com atraso ou entrega com omissões/incorreções relacionadas e não relacionadas a fatos geradores), deve adotar diferentes procedimentos quanto à lavratura dos autos de infração.

Na presente autuação observa-se que foi aplicada a legislação já alterada pela Lei 11.941/09 em virtude do valor final da multa ter-se mostrado mais benéfico, conforme informa o relatório fiscal, corroborado com a planilha com o comparativo da multa.

Em relação a relevação da multa, esta não será possível, pois todos os requisitos necessários para tal benefício teriam de ser implementados antes da revogação do §1º do art. 291, do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, que entrou em vigor em 13.01.2009, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do que se coligiu até o momento, restou visível a procedência da autuação levada a cabo pela Autoridade Fiscal, não demandando reparos a decisão de 1ª Instância.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa